

PROJETO DE LEI N.º 406/XIII/2.^a

PROMOVE A IGUALDADE DE GÉNERO NA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Exposição de motivos

A participação de mulheres e homens em Igualdade é um fator chave para o desenvolvimento socioeconómico de qualquer país e a emancipação das mulheres símbolo da maturidade política das sociedades.

A luta pelos direitos das mulheres e pela igualdade é uma luta de séculos e tem sido um exemplo na conquista de direitos sociais e na eliminação de formas de discriminação com consequências tantas vezes dramáticas para a Humanidade. As discriminações que atingem as mulheres, pelo simples facto de serem mulheres, levam a formas de violência extrema e à sua exclusão da vida social e política. Não podemos ignorar que no Mundo existem mulheres que ainda não têm direito ao voto, que não podem conduzir ou sequer mostrar a cara em público. Mulheres que são apedrejadas, violadas, vítimas de mutilação genital, traficadas, meninas sujeitas a casamentos forçados, em nome de costumes e tradições que não são mais do que verdadeiros atentados aos Direitos Humanos. Mesmo nos países mais desenvolvidos, as mulheres continuam a ser as que mais sofrem discriminação e violência enraizada em hábitos seculares sustentados por culturas absolutamente patriarcais e conservadoras. A violência doméstica está longe de estar erradicada, os femicídios continuam a ensombrar as primeiras páginas dos jornais, a segregação de género no mercado de trabalho persiste, as desigualdades na progressão

na carreira, a sobre-representação das mulheres no trabalho não remunerado ou a desigualdade salarial continuam a fazer parte do quotidiano.

Nas últimas décadas a defesa e promoção dos Direitos das Mulheres tem alcançado visibilidade e mesmo alguma centralidade nas agendas políticas. Os documentos internacionais subscritos por diversos Governos reconhecem a necessidade da luta contra a discriminação de que as mulheres são vítimas, assim como apontam diversas medidas que visam eliminar essa mesma discriminação, propondo mesmo aquilo a que se convencionou chamar de medidas de discriminação positiva.

Em 1995 a Recomendação n.º 1269 do Conselho da Europa salientou “a exigência democrática de partilha efetiva pelos homens e pelas mulheres das responsabilidades em todos os sectores da vida em sociedade”. No mesmo sentido a Recomendação n.º 96/694 do Conselho de Ministros da União Europeia apelou aos governos para promoverem uma estratégia integrada e conjunta no sentido de uma participação equilibrada entre mulheres e homens nos processos de tomada de decisão. A Declaração sobre a Igualdade entre Mulheres e Homens como Critério Fundamental de Democracia, aprovada em Conferência Interministerial Europeia, em novembro de 1997, estabeleceu como prioridade a tomada de medidas que garantam uma participação equilibrada de géneros nos partidos, sindicatos, nomeações políticas e em todos os órgãos de decisão.

Mas, não obstante a panóplia de tratados, convenções, resoluções, recomendações, compromissos, disposições legais e até de ditames constitucionais, a participação das mulheres na vida política e na tomada de decisão e liderança continua a ser caracterizada pela disparidade. Em Portugal, as mulheres continuam sub-representadas nos níveis de tomada de decisão em todos os domínios da vida pública. Nas posições de topo em particular, as mulheres continuam a ser largamente ultrapassadas pelos homens, apesar de representarem 54% das inscrições no Ensino Superior e de, em 2012, terem representado 54,1% do total de doutoramentos realizados ou reconhecidos por Universidades Portuguesas. Não espanta, portanto, que apesar das mulheres terem um peso de 98,9% do pessoal docente na educação pré-escolar e serem maioritárias em todos os níveis de ensino da escolaridade obrigatória, estejam sub-representadas na docência universitária, na investigação científica e evidentemente nas direções escolares e universitárias (70,4% dos membros docentes dos Conselhos Gerais das Universidades portuguesas são homens; entre os representantes dos estudantes, 82,5% dos eleitos são

homens; entre os membros externos, 83% são homens, in “O papel dos conselhos gerais no governo das universidades públicas portuguesas”, NEDAL-IUC, Braga 2014, p.85).

Da mesma forma, as mulheres continuam a ser minoritárias na Assembleia da República, nas Assembleias Regionais da Madeira e dos Açores, no Governo, no poder local, nas direções das mais variadas organizações, importantes parceiras sociais do Estado, incluindo nos sindicatos e associações profissionais, nos lugares de topo das empresas, bem como nos órgãos do Estado que tomam ou influenciam decisões com reflexo decisivo na vida de todos e todas as cidadãs.

Como bem assinalou a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, a fraca representação das mulheres nas instâncias do “poder” e da tomada de decisão, para além do evidente desperdício de mais de metade dos recursos humanos da população, desvirtua a perceção da realidade, especialmente no que respeita às contingências, especificidades e legítimas aspirações das mulheres, conduz a uma menor garantia dos seus direitos sociais, económicos e políticos, constitui um obstáculo à promoção efetiva dos direitos humanos das mulheres e atenta gravemente contra a coesão social e a adequação e sustentabilidade dos regimes democráticos.

Se devemos reconhecer os progressos alcançados no combate à violência e discriminação das mulheres, na defesa dos seus direitos e na promoção da sua participação, devemos igualmente reconhecer que todas essas mudanças são resultados de lutas intensas e medidas concretas. Assim foi com o direito de voto das mulheres, com o direito de disporem do seu corpo e de decidirem, por si próprias, sobre a maternidade, assim foi com a sua entrada nos órgãos de representação política, assim foi com todas as alterações no caminho da conquista de direitos.

A realidade prova-nos, portanto, que não podemos esperar pacientemente que a igualdade entre homens e mulheres se processe por si própria. O caminho tem de ser o de atuar, no sentido da transformação com atitudes e medidas concretas que forcem a mudança para a igualdade plena.

A Igualdade de Género deve ser promovida de forma generalizada na sociedade, mas impõe-se que o Estado, em todas as suas áreas de atividade dê o exemplo e esse importante sinal à sociedade.

O Bloco de Esquerda assume este combate e propõe como princípio a participação por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo nos órgãos que tenham número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos nos órgãos colegiais da administração direta do Estado e nos órgãos de administração e fiscalização da administração indireta e autónoma do Estado, bem como nas Fundações Públicas e entidades do Sector Empresarial do Estado e Empresas Locais, Institutos Politécnicos, Universitários e Escolas do Ensino Pré-escolar, Básico e Secundário. Apenas não se propõe a pura paridade pelo facto de esta ser impossível por força da composição que normalmente se verifica destes órgãos em número ímpar.

É certo que alguns instrumentos legislativos já estão dotados de normas de promoção ou garantia da Igualdade de Género na composição destes órgãos. No entanto, tal não se verifica de forma universal e uniforme. Entendemos que é o tempo de dar este importante passo na garantia da Igualdade de Género e que no caso do Estado temos que nivelar esta opção pelos mais elevados padrões.

Excetuados deste regime ficam os órgãos unipessoais, os órgãos cujo provimento seja feito por procedimento concursal e a participação nos órgãos ditada por inerência do exercício de outras funções, atendendo à especificidade destas situações, que não permitem a aplicação do Princípio da Igualdade de Género.

Em conformidade com o regime regra proposto no presente diploma são desde já alterados um conjunto de diplomas com vista à sua adequação ao presente regime.

As autarquias locais, pese embora integrem a administração autónoma do Estado, estão abrangidas por um regime diverso quanto à paridade, pelo que se excepciona a eleição dos seus órgãos por sufrágio direto do regime aqui proposto.

A emancipação das mulheres constitui garantia da democracia. Garantir a participação igualitária de mulheres e homens em todos os aspetos da vida pública e privada e especificamente, em todos os órgãos de tomada de decisão e liderança do Estado, é a exigência necessária para que a democracia fique completa e para que o sexo deixe de constituir motivo de exclusão.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa promover a igualdade de género nos órgãos da administração direta, indireta e autónoma do Estado, das Fundações Públicas, do Sector Empresarial do Estado e das Empresas Locais, procedendo:

- a) À alteração da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades reguladoras;
- b) À alteração da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, que aprova a lei-quadro dos institutos públicos;
- c) À alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- d) À alteração da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprova a lei-quadro das Fundações;
- e) À alteração da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior;
- f) À alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- g) À alteração do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprova o regime jurídico do sector público empresarial;
- h) À alteração da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Artigo 2.º

Órgãos da administração direta do Estado

1 - Os órgãos colegiais e consultivos da administração direta do Estado, bem como as comissões e estruturas de missão que no âmbito administração direta do Estado sejam

criadas, são compostos por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo nos que tenham número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável nas seguintes situações:

- a) Unipessoalidade do órgão;
- b) Órgãos cujo provimento seja feito por procedimento concursal;
- c) Participação nos órgãos ditada por inerência do exercício de outras funções.

Artigo 3.º

Órgãos da administração indireta e autónoma do Estado

1 – Os estatutos das entidades que integrem a administração indireta e autónoma do Estado, bem como as comissões e estruturas de missão que no âmbito administração indireta e autónoma do Estado sejam criadas, são compostos por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo nos que tenham número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.

2 – As listas candidatas aos órgãos das entidades que integrem a administração indireta e autónoma do Estado, quando estes sejam total ou parcialmente designados por eleição não podem conter mais de um candidato do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

3 – O disposto nos números anteriores não é aplicável nas seguintes situações:

- a) Eleição dos órgãos das autarquias locais por sufrágio universal, periódico e direto;
- b) Unipessoalidade do órgão;
- c) Órgãos cujo provimento seja feito por procedimento concursal;
- d) Participação nos órgãos ditada por inerência do exercício de outras funções.

Capítulo II

Alterações Legislativas

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto

É alterado o artigo 17.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – A composição dos conselhos de administração não pode determinar a representação dos membros de um sexo em número superior a 1 relativamente aos membros do outro sexo.”

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro

É alterado o artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprova a lei-quadro dos institutos públicos, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os conselhos diretivos dos institutos públicos são compostos por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo nos que tenham número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.”

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro

São alterados os artigos 81.º, 88.º, 97.º e 102.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 81.º

(...)

1 – (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - As listas candidatas ao Conselho Geral nas eleições a que se referem o n.º 3, o n.º 4 e o n.º 7 não podem conter mais de um candidato do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

12 - A cooptação a que se refere o n.º 5 garante um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo quando seja escolhido um número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.

Artigo 88.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - A nomeação a que se refere o n.º 2 garante um número igual de nomeados de cada um dos sexos, salvo quando seja escolhido um número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.

Artigo 97.º

(...)

As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) (...);
- b) Caso exista um órgão colegial representativo:
 - i) (...);
 - ii) (...);
 - iii) (...);
 - iv) (...);
 - v) (...);
 - vi) As listas candidatas não podem conter mais de um candidato do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista;
 - vii) Em todo o caso na designação de membros é garantida a designação um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo quando seja escolhido um número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.

Artigo 102.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 - As listas candidatas não podem conter mais de um candidato do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista, salvo quando seja aplicável o disposto no n.º 7.

10 – Na designação de membros prevista no n.º 5 é garantida a designação um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo quando seja escolhido um número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.”

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril

São alterados os artigos 14.º, 15.º, 24.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - A designação dos representantes a que se referem os n.º 3 e n.º 4 garante um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo quando seja escolhido um número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.

Artigo 15.º

(...)

1 - Os representantes referidos no n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior candidatam -se à eleição, apresentando -se em listas separadas.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - As listas candidatas ao Conselho Geral nas eleições a que se refere o presente artigo não podem conter mais de um candidato do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

Artigo 24.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O subdiretor é de sexo diferente do diretor.

5 - A designação dos adjuntos garante um número igual de nomeados de cada um dos sexos, salvo quando seja escolhido um número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.

Artigo 32.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (...).

7 - A designação dos membros do Conselho Pedagógico garante um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo quando seja escolhido um número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.”

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

É alterado o artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que aprova o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – As listas candidatas aos órgãos das associações públicas profissionais designados por eleição não podem conter mais de um candidato do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

14 – A designação de órgãos das associações públicas profissionais ou de membros dos mesmos por forma diversa da eleição garante por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo na designação de membros em número ímpar, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.”

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho

É alterado o artigo 53.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, que aprova a lei-quadro das Fundações, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 53.º

(...)

1 – (...).

2 - Sem prejuízo das competências das regiões autónomas nos termos do disposto nos respetivos estatutos político-administrativos, às fundações públicas regionais e locais aplica-se o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as necessárias adaptações e com as seguintes especificidades:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) O conselho diretivo é composto por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo nos que tenham número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.”

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro

É alterado o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro, que aprova o regime jurídico do sector público empresarial, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os órgãos de administração e fiscalização das empresas públicas são compostos por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo nos que tenham número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos”.

Artigo 11.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto

É alterado o artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 - Os órgãos sociais são compostos por um número igual de membros de cada um dos sexos, salvo nos que tenham número ímpar de membros, em que haverá um membro a mais de um dos sexos.”

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma à administração regional das Regiões Autónomas será estabelecida por Decreto Legislativo Regional.

Artigo 13.º

Mandatos em curso

1 - O disposto no presente diploma não é aplicável aos mandatos em curso.

2 – O presente diploma é aplicável às alterações de composição de órgãos cujo mandato esteja em curso na sua data de entrada em vigor.

Artigo 14.º

Adaptação de estatutos

Os estatutos das entidades abrangidas pelo presente diploma serão alterados no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 10 de fevereiro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,